



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082031-20.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANGELA FERRAZ FERRINI, GABRIEL FERRINI LIMA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e LUIS AFONSO FERNANDES LIMA, é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1082031-20.2024.8.26.0002

Apelantes: Angela Ferraz Ferrini, Gabriel Ferrini Lima e Luis Afonso Fernandes Lima

Apelado: Deutsche Lufthansa Ag

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juíza de Direito: Cinara Palhares

Voto nº 17.599

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência, que condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 para cada autor – Recurso dos autores, postulando pela majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 8.000,00 para cada autor – Relação jurídica que implica incidência das disposições normativas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Convenção de Montreal – Trajeto de Frankfurt a São Paulo – Atraso no voo de volta – Atraso global de quase 16 horas – Não comprovação de qualquer causa excludente, ínsita à responsabilidade objetiva da companhia aérea – Danos morais – Convenção de Montreal que fixa patamar indenizável na seara dos danos materiais – Por seu turno, referido tratado internacional, *per se*, não exclui ou limita a indenização por danos extrapatrimoniais compensatórios, cuja força normativa promana do art. 5º, inc. V e X, da CF – Danos morais compensatórios, que não se confundem com os *punitive damages*, contemplados no sistema da *common law*, de modo que a preocupação manifestada em sede de trabalhos preparatórios para a redação das normas da Convenção, não se justifica em relação à caracterização dos danos extrapatrimoniais compensatórios em nosso país – Ressalva em relação aos danos morais compensatórios, que é consentânea com a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 636.331/RJ e ARE 766.619/SP – Precedente recente do STF quanto à

inexistência de limitação nesta seara (Tema 1.240) – Não houve comprovação do dever de assistência pela companhia aérea requerida – Telas internas que, in casu, mostram-se insuficientes para comprovar a assistência, diante da impugnação específica dos autores – Por outro lado, ausência de provas de que o atraso tenha acarretado a perda de compromissos importantes – Fixação do montante em R\$ 4.000,00 para cada autor, que se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos – Atendimento à razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso sem caracterizar deslocamento patrimonial indevido – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls.142/146), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de indenização por danos morais, proposta por Angela Ferraz Ferrini, Luis Afonso Fernandes e Gabriel Ferrini Lima, em face de Deutsche Lufthansa Ag, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “*CONDENAR a ré ao pagamento de indenização a título de DANOS MORAIS no importe de R\$ 3.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir do EVENTO DANOSO, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o efetivo pagamento*”. Em virtude da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 155/161), aduzindo, em síntese, que o *quantum* indenizatório não reflete adequadamente a gravidade dos transtornos experimentados. Argumentam que não receberam aviso prévio do atraso, sendo informados apenas no momento do embarque. Além disso, destacam que somente houve realocação para outro voo cerca de 16 horas mais tarde. Alegam, ainda, não

terem recebido qualquer prestação material, como alimentação, transporte ou hospedagem, arcando pessoalmente com os custos. Destacam que a ausência de assistência por parte da companhia agravou os prejuízos sofridos, e que, além dos transtornos inerentes ao atraso, tiveram suas malas retidas no avião, ficando privados de itens essenciais. Por fim, aduzem ter chegado ao destino com quase 16 horas de atraso, tendo sido obrigados a embarcar em voo diurno, frustrando sua escolha original por um voo noturno de maior comodidade. Fortes nessas premissas, propugnam pela reforma parcial da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 para cada autor.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 162/164 e 182/184).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 168/174).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Angela Ferraz Ferrini, Luis Afonso Fernandes Lima e Gabriel Ferrini Lima em face de Deutsche Lufthansa Ag.

Da análise dos autos, depreende-se que os autores adquiriram, junto à ré, passagens aéreas para percorrer o trecho da cidade de Frankfurt (FRA) a Guarulhos (GRU). O voo estava agendado para ocorrer às 22h05 do dia 08 de julho de 2024, com chegada em Guarulhos prevista para às 04h55 do dia seguinte. Injustificadamente, os passageiros foram informados pela companhia ré acerca do atraso do voo (LH0506) apenas no momento do embarque.

Ressaltam que a remarcação do voo se deu para o dia seguinte, com embarque às 14h02, de forma que tiveram que esperar por quase 16 horas sem a devida assistência material. Nesse contexto, alegaram a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea e propugnaram pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 para

cada autor.

Houve manifestação do D. Ministério Público (fls. 55/57)

Citada, a ré contestou o feito (fls. 65/74), alegando ter cumprido com todos os termos contratuais, não inexistindo razão para a configuração de danos morais. Aduz que o atraso decorreu de falhas operacionais, relacionadas especialmente à escassez de tripulação a bordo. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (fls. 137/141).

Por fim, sobreveio a r. sentença, nos termos já relatados.

Tecidas essas considerações, cumpre observar que a insurgência da parte autora, nesta oportunidade, cinge-se à quantificação dos danos morais experimentados, devendo a presente reanálise, em atenção à máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, limitar-se ao valor da reparação.

De início, cumpre destacar que o conflito de interesses versa acerca de relação de consumo. De fato, as partes denotam todas as características contidas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, antes de adentrar na questão, sobreleva destacar que, em se tratando de danos morais decorrentes de falha em transporte aéreo internacional de pessoas, diferentemente do que ocorre com os danos materiais, não há qualquer exclusão ou limitação ao dever de indenização. Para a compreensão desse entendimento, faz-se mister tecer algumas considerações.

Em sede de trabalhos preparatórios para a elaboração da Convenção de Montreal, na seara dos danos ressarcíveis, subsistiram amplos debates, suscitadores de controvérsias interpretativas, nos sistemas da *common law* e romano-germânico. Isso porque havia o temor de se incluir expressamente a figura do dano moral, máxime tendo em vista a natureza dos *punitive damages*, previstos no sistema

anglófono, com ampla aplicação pelas Cortes dos Estados Unidos da América. (Nesse sentido, Paul S. Dempsey e Michael Milde, *International Air Carrier Liability: The Montreal Convention of 1999*, pp. 120-123; pp. 204-212, McGill University- Centre for Research in Air and Space Law, Montreal, 2005).

Referida lacuna normativa, embora necessária para a elaboração de um diploma legal uniforme com ampla adesão por vários países, não excluiu a indenização por danos morais, mormente em face do art. 29 da Convenção de Montreal, o qual autoriza expressamente as indenizações de caráter compensatório.

Nesse ponto, cumpre obter que, no ordenamento pátrio, a reparação de danos extrapatrimoniais denota natureza primordialmente compensatória, estando, pois, em conformidade com o tratado internacional. Nesse sentido, preconiza, com acuidade, Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Qualquer avaliação ou preço que se estipule como resposta do Estado à ofensa de um bem intrínseco à pessoa humana será meramente uma compensação ou uma satisfação. Ensina Fernando Noronha que indenizar é apagar o dano, o que só se consegue fazer, através da reposição do patrimônio na situação em que estava antes, enquanto compensar é dar algo que contrabalança o mal causado, mas sem poder apagar este. (Novo tratado de responsabilidade civil. 4ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 379).

Ademais, como é cediço, o conceito de dano extrapatrimonial está atrelado aos direitos da personalidade, que, com o advento da Constituição de 1988, foram elevados a uma posição supraestatal, tendo em vista que a atual Carta colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, na mesma trilha das demais Constituições no mundo (Nesse sentido: SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 206).

No mesmo sentido, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa afirma que *“no centro e no curso da problemática juscivilística da personalidade, determinando-a e inflectindo-a, está o Homem ou, porventura mais do que isso, cada homem concreto com a própria e dinâmica personalidade, confluindo aí, e muitas vezes antinomicamente, designios de ordenação social, veiculadas através da estrutura jurídica”*. (O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra, 1995, p 13).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana está inserida na Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III), assumindo posição de destaque. Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet elucida que:

Cuidando-se a dignidade e aqui tomamos emprestadas as expressivas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha do que se poderia denominar de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas, e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade. (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 6 ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 148).

Nessa esteira, Sérgio Cavalieri Filho conclui que o dano moral em sentido estrito é a lesão ao direito geral de personalidade. E foi, com fulcro nessa premissa, que a Constituição inseriu em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. *“Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser*

examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.” (Programa de responsabilidade civil. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 88-89).

O dano moral não envolve, pois, apenas o sofrimento, a tristeza e a dor experimentados pela vítima, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem esses efeitos. O dano consiste na violação a um bem ou atributo da personalidade.

Nesse sentido, Anderson Schreiber esclarece que o sentimento da vítima face ao evento danoso deve apenas servir como meio para se quantificar o dano e, conseqüentemente, arbitrar o valor da indenização (Op. Cit., p. 206).

Portanto, a mencionada lacuna no tratado internacional é naturalmente preenchida em nosso ordenamento pela função iluminante e pela força normativa do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, depreendendo-se que o dano moral comporta reparação autônoma, como, aliás, todas as demais figuras extrapatrimoniais correlacionadas com função compensatória em favor da vítima, excluídos os *punitive damages* como adrede elucidado.

Estabelecido que a Convenção de Montreal não exclui a indenização por danos morais compensatórios, verifica-se, outrossim, que inexistente qualquer limitação quantitativa a esse título.

Com efeito, no julgamento do RE 172.720/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Suprema Corte decidiu rejeitar a indenização limitada prevista na Convenção de Varsóvia (substituída pela Convenção de Montreal), consoante se vê:

“INDENIZAÇÃO DANO MORAL EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA OBSERVAÇÃO MITIGADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como

regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.” (STF - RE: 172720 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/02/1996, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21-02-1997 PP-02831 EMENT VOL-01858-04 PP-00727 RTJ VOL-00162-03 PP-01093)

Referido entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 636.331/RJ, consignando-se que a limitação imposta pelo tratado abrange tão somente o dano material, pois não há qualquer referência a dano moral. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, foi categórica: “[...] a *Convenção de Varsóvia não cuidou dos danos morais, não cabendo, nessa perspectiva, estender a estes a aplicação dos limites indenizatórios estabelecidos no mencionado pacto internacional*”.

Posteriormente, no informativo jurisprudencial nº 866 do Supremo Tribunal Federal, constou o seguinte:

“Ademais, frisou que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e **não morais**.” (Destaques nossos).

Ainda, em julgamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça, a orientação adotada foi a mesma:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA APENAS QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. 4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1842066/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020, destaques nossos).

Assentadas tais premissas, passo ao exame da extensão dos danos

anímicos sofridos pela parte autora no caso em tela.

Com efeito, no que atine aos danos morais, é cediço que a definição do *quantum* indenizatório exige uma atividade parcimoniosa do magistrado, uma vez que inexistente tarifação prevista em lei para os abalos internos sofridos por determinado indivíduo, no âmbito da lesão ao arquétipo de seu direito geral de personalidade. Devem ser analisadas, portanto, algumas balizas impostas pela melhor doutrina.

São elas, por exemplo, o sopesamento da conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado “valor desestímulo”, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção. (Nesse sentido, Le Tourneau e Cadiet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

A esse respeito, é valiosa a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo [...] deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.”
(PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60 *apud* STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.1684)

Contudo, natural que, dadas as características próprias do ramo do transporte aéreo, não há que se reconhecer a ocorrência de dano moral em todas as situações de atrasos e cancelamentos de voos, a depender do que ensejou o atraso, da razoabilidade da margem de tempo para resolução do problema e do implemento dos deveres laterais.

Como é cediço, defluem da cláusula geral de boa-fé objetiva, os denominados deveres anexos ou laterais (*Nebenpflichten*), os quais, quando não implementados, caracterizam hipótese de inadimplemento, per se, nos termos do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil:

“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

No que concerne aos deveres anexos, cumpre trazer à baila, a lição de Clóvis do Couto e Silva:

“Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência” (SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 93).

Forte nessas premissas, o valor indenizatório de R\$ 3.000,00 por autor comporta reparo.

Com efeito, no caso vertente, há de se considerar que o voo originalmente contratado pelos requerentes partiria de Frankfurt às 22h05 do dia 08/07/2024, com chegada ao destino prevista para às 4h55 do dia 09/07/2024. Contudo, o voo sofreu atraso significativo. Os autores, então, foram realocados para voo no dia seguinte, com saída de Frankfurt às 14h02 do dia 09/07/2024, e chegada a Guarulhos (BR) às 19h58 do dia 09/07/2024, o que culminou em um atraso global de cerca de 16 horas.

Ademais, embora tenha a ré alegado que prestou assistência material

consistente em hospedagem (fl. 67), a parte autora impugnou especificamente referida alegação em sede de réplica (fl. 138).

Deveras, somente as telas do seu sistema interno, desacompanhadas de qualquer outra prova, não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação de assistência aos passageiros, porquanto unilaterais, produzidas pela própria requerida.

Nesse sentido é o entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA MÓVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - Alegação de resilição do contrato antes do término do período de fidelização - Descabimento - Ré que não juntou o contrato – **Telas sistêmicas, de produção unilateral, que não se prestam à comprovação das suas alegações** - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sucumbência - Equívoco da sentença no arbitramento da verba honorária na forma do art. 85, § 8º, do CPC (...) - Matéria de ordem pública - Sentença retificada de ofício nesse ponto. Recurso não provido, com retificação da sentença, de ofício, quanto à sucumbência.” (TJ/SP. Apelação 1007666-47.2019.8.26.0009. Rel. Marino Neto. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 03/06/2020, destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - **Documentação apresentada pela empresa ré, consistente em tela sistêmica, não se presta a demonstrar a efetiva contratação do negócio que teria originado a dívida questionada, razão pela qual, não provada a legitimidade**

do apontamento restritivo em nome do autor, é o caso de manter-se a declaração de inexistência do respectivo débito – Sentença mantida, neste tocante. Recurso desprovido (...).” (TJ/SP. Apelação 1004513-43.2017.8.26.0084. Rel. Walter Fonseca. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 23/01/2019, destaques nossos).

“**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Alegação de negativação indevida - Serviço de telefonia - Ausência de prova da existência de relação jurídica entre as partes ou da origem do débito inscrito - **Telas sistêmicas da ré que, isoladamente, não comprovam a contratação** - Anotação irregular - Dano moral configurado - Demais negativações que são posteriores àquela objeto da demanda - Não incidência da Súmula 385 do STJ – Indenização devida - Recurso provido.” (TJ/SP. Apelação 1003605-11.2018.8.26.0032. Rel. Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 27/09/2018, destaques nossos).

Nesse sentido, o remanejamento do voo, somado ao atraso significativo e à ausência de comprovação de prestação de assistência material resultam em prejuízos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Ressalte-se, outrossim, que conforme alegado pelos autores e não impugnado pela ré, os autores ficaram sem suas malas durante o período de atraso, uma vez que não foram devolvidas pela companhia aérea até o voo seguinte.

Por outro lado, não houve nenhuma alegação específica de que os autores teriam perdido compromissos em virtude do atraso experimentado, que justificasse a majoração pretendida, no patamar de R\$ 8.000,00 para cada autor.

Assim, frente às particularidades do caso concreto, reputo pertinente e adequada a majoração da verba indenizatória para R\$ 4.000,00 para cada autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante que se revela suficiente para compensar os abalos experimentados, sem, contudo, proporcionar-lhes enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator